



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019782/00-24
Recurso nº. : 145.332
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 8ª TURMA DA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-05.503

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DECLARAÇÃO
RETIFICADORA – Restando devidamente comprovado que
por ocasião da declaração de rendimentos retificadora, a
contribuinte manteve a opção pelo incentivo fiscal pleiteado
por ocasião entrega da declaração de rendimentos
retificada, sem modificar a base de cálculo, é de se acolher
o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos
Fiscais – PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

PROCESSO Nº. : 10768.019782/00-24

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.503

Recurso nº. : 145.332

Recorrente : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 207/212), contra o Acórdão nº 6.089, de 19/11/2004 (fls. 193/196), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01.

Referida petição foi instruída com Pedido de fls. 01, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 122, em virtude da ocorrência de erro na apuração da base de cálculo na sua Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica referente ao ano base de 1.997.

Irresignada, a contribuinte impugnou a decisão da DRF, conforme a manifestação de inconformidade de fls. 138, argüindo o fato de que havia cometido no cômputo da base de cálculo dos incentivos fiscais em sua DIPJ/98, mas que apresentou, em 04/01/2001, declaração retificadora (fls. 152/185), requerendo assim o deferimento de seu pedido.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA.

Deve ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC se o contribuinte apresentou retificação da declaração de rendimentos fora do

exercício de competência, mesmo que esta não tenha alterado a base de cálculo do imposto devido ou a opção de investimento, pois não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente (Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 18 de novembro de 1985).

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 23/02/2005 (fls. 202-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 14/03/2005 (fls. 207), alegando, em síntese, o seguinte:

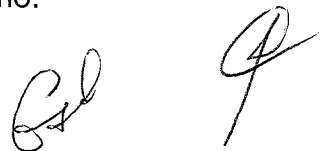
- a) que optou na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, apresentada tempestivamente, em 31/07/98, pela aplicação de 24% do imposto de renda devido ao FINAM. Verificando, contudo, ao receber o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido quando do processamento da declaração, que o valor daquela opção tinha sido indevidamente reduzido, preencheu e protocolizou, em 18.09.2000, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, que veio a ser indeferido pelo despacho de fls. 122, sob a alegação de que a apuração da base de cálculo do incentivo em comento teria sido por ela apurada em desacordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 10, de 17.07.2000;
- b) que não há como proceder tal entendimento, pois o que se encontra vedado no art. 610 do RIR/94 e no ADN CST n. 26/85, é a impossibilidade de modificação da opção originária mediante retificação postulada após o exercício financeiro da União correspondente, o que não significa que retificações de outras naturezas, como a efetuada pela recorrente, acarretem a perda do direito em comento;
- c) que, no caso, a recorrente apresentou em 04/01/2000, Declaração Retificadora, apenas para corrigir erro de fato por

ela cometido que, ao preencher a ficha 08 da declaração de rendimentos, por lapso indicou, na linha 12, correspondente a “Pesquisa e Desenvolvimento – Informática” o valor de R\$ 888,44, quando, na verdade, essa importância referia-se a “Aplicações em Ações Novas de Empresas de Informática” a que se refere a linha 13, não tendo, por conseguinte, nela havido qualquer retificação na base de cálculo ou na opção do mencionado incentivo fiscal (doc. 01);

- d) que, destarte, atendidas as demais condições importas para gozo do benefício, a simples apresentação de declaração retificadora sem alteração da opção não aniquila nem mitiga o direito do contribuinte ao incentivo, conforme aliás, proclama a SRF na Norma de Execução SRF/COSAR nº 95, de 27.07.99;
- e) que não é por outro motivo que a 5ª Turma da própria DRJ/RJ I, examinando caso idêntico ao presente, reconheceu tal direito a empresa do mesmo grupo da recorrente, proferindo, por unanimidade, o Acórdão nº 3.798/2005;
- f) que resta claro que a recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos para o exercício do seu direito, quais sejam: (i) apresentou a declaração de rendimentos, tempestivamente, no exercício de competência; (ii) nela optou pela aplicação de parcelas do imposto no FINAM; (iii) indicando percentual legalmente previsto; e (iv) não modificou, via retificação de declaração de rendimentos, a opção primitiva, fazendo jus, por conseguinte, à obtenção do benefício em tela.

Às fls. 263, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, tendo em vista que a recorrente apresentou, em 04/01/2001, retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1998, motivo pelo qual a turma de julgamento de primeiro grau entendeu que a interessada não faria jus à opção em incentivos fiscais.

Destacou a decisão recorrida que a interpretação da legislação tributária no presente caso deve ser restritiva, pois se trata de incentivo fiscal, no qual a União abre mão de 24% do imposto devido em benefício do FINAM, passando o contribuinte a ter em seu ativo certificado de investimento correspondente a esse valor.

Apesar de a recorrente apresentar declaração retificado fora do exercício financeiro de competência, deve ser consignado que, em relação à declaração retificadora, não houve alteração dos dados anteriormente declarados, com relação à opção pelo benefício fiscal, pois em ambas as declarações, os valores apresentados na ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 12 e 135, são os mesmos. Ou seja, a base de cálculo do incentivo fiscal registrado na declaração original não sofreu qualquer alteração por ocasião da apresentação da declaração retificadora.

A Norma de Execução SRF/COSAR n.º 95, de 27 de julho de 1999, esclareceu e deu o seguinte entendimento quanto à possibilidade da concessão de benefício fiscal quando ocorrer retificação da declaração de rendimentos:

(...) se não houver alteração nos valores e nas opções constantes da ficha 10, isto é, se os Fundos e os valores

PROCESSO Nº. : 10768.019782/00-24
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.503

forem os mesmos da declaração primitiva e, obedecidas as demais condições para o gozo do incentivo, não há razão para que não seja aceita a opção. É claro que, se em função da retificadora houver redução da base de cálculo do incentivo, se o contribuinte transcrever os mesmos dados da ficha 10 anterior, eles serão automaticamente recalculados pelo Sistema, não cabendo direito ao incentivo.

Diante disso, constatado que, na declaração retificadora, o contribuinte manteve a opção pelos mesmos incentivos pleiteados quando da entrega da declaração de rendimentos retificada, deve ser acolhido o pleito da recorrente no sentido de deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 27 de abril de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

